



**AO PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES-CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.021518**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.

**LICITANTE/RECORRENTE:** MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 40.212.031/0001-20, situada à Rua Andiroba, 33 – Cajazeiras – CEP 60.864-585 – Fortaleza/Ce, vem por intermédio do presente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão que considerou como detentora da melhor proposta a empresa GOMES E GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE**

**17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 03(três) dias para apresentação das razões por escrito, por meio eletrônico, através da plataforma no site <http://bllcompras.com> ou pelo e-mail [cplcampossales@hotmail.com](mailto:cplcampossales@hotmail.com). Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

17.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 17.1 deste edital, importará na decadência desse direito e o(a) pregoeiro(a) está autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

17.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, nos endereços eletrônicos constantes no subitem 2.2 deste Edital.

Data da sessão: 10/03/2022;

Data da abertura da manifestação de recurso: 10/03/2022;

Data máxima para apresentação de recurso: 15/03/2022;

Data da apresentação: 13/03/2022.

Considerando que o presente recurso administrativo está sendo apresentado na data de 13/03/2022, temos que o mesmo é tempestivo, devendo ser recebido, apreciado e julgado em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Procedimento licitatório concernente ao Pregão Eletrônico de n.º 2022.021518, para CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.

Iniciada a etapa de Lances, constatamos que, algumas empresas participantes apresentaram ofertas com valores inexequíveis para o lote único do processo, como no caso daquela declarada vencedora, conforme relação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR REFERÊNCIA APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	VALOR UNIT KM PROPOSTO	VALOR TOTAL PROPOSTO
1	GOMES E GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 2,30	R\$ 1,20	R\$ 47.500,00
2	E.R.A. PAIVA SERVIÇOS - ME		R\$ 1,54	R\$ 60.870,30
3	MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME		R\$ 1,58	R\$ 62.500,00
4	GMC SERVIÇOS LTDA		R\$ 1,59	R\$ 63.000,00
5	A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI		R\$ 1,61	R\$ 63.800,00
6	MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI		R\$ 1,62	R\$ 64.000,00
7	ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI		R\$ 1,84	R\$ 73.000,00
8	SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA		R\$ 1,85	R\$ 73.400,00
9	DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI		R\$ 1,89	R\$ 74.685,60

Diante disso, apresentaremos planilha de formação de custos, demonstrando o valor mínimo possível para a execução do serviço, comprovando a inexequibilidade dos valores ofertados acima, fato que por si só desclassifica-os.

No presente caso, observa-se uma disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final das propostas apresentadas acima.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento (item 2.5, do Termo de Referência), vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”  
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, bem como as oito empresas subsequentes, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

#### Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

#### Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.



## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa GOMES E GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, bem como das empresas E.R.A. PAIVA SERVIÇOS – ME, MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, GMC SERVIÇOS LTDA, A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos irrisórios valores apresentados e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas das Licitantes GOMES E GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA, E.R.A. PAIVA SERVIÇOS – ME, MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, GMC SERVIÇOS LTDA, A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de março de 2022.

*Eline Barros Moreira*

MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME  
CNPJ 40.212.031/0001-20  
Eline Barros Moreira  
CPF 000.691.453-50

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DE 01 VEÍCULO						
VEÍCULO	pickup capacidade 720kg					
DEPRECIÇÃO VEÍCULO NOVO						
VEÍCULO	PREÇO DO VEÍCULO NOVO	VALOR DEPRECIÇÃO (1 ANO)	EM MESES	VALOR DEPRECIÇÃO MENSAL	TOTAL MENSAL (R\$)	
pickup capacidade 720kg	R\$ 70.000,00	R\$ 14.000,00	12	R\$ 1.166,67	R\$ 1.166,67	
EMPLACAMENTO - Ano de 2022.						
R\$ 149,12						
DPVAT - Ano de 2022.						
R\$ 16,21						
IPVA - VALOR VENAL DO VEÍCULO - (tabela de 2022 sefaz) 3%						
R\$ 2.100,00						
VALOR TOTAL LICENCIAMENTO						
R\$ 2.265,33						
VEÍCULO	EMPLACAMENTO	DPVAT (R\$/MÊS)	IPVA (R\$/MÊS)	TOTAL MENSAL (R\$)		
pickup capacidade 720kg	R\$ 12,43	R\$ 1,35	R\$ 175,00	R\$ 188,78		
SEGURO VEICULAR						
VEÍCULO	VALOR MENSAL (R\$)	MESES	TOTAL MENSAL (R\$)			
pickup capacidade 720kg	R\$ 2.100,00	12	R\$ 175,00			
combustível						
VEÍCULO	valor gasolina	media	VALOR MENSAL (R\$)			
pickup capacidade 720kg	R\$ 7,99	10	R\$ 878,90			
APOIO OPERACIONAL DA FROTA - VALORES, DEPRECIÇÃO, EEMPLACAMENTO E SEGURO						
VEÍCULO	SUBTOTAL (Deprec. + Emplac. + Seguro)					
pickup capacidade 720kg	R\$ 2.409,34					
LAVAGEM						
VEÍCULO	CUSTO UNIT. DA LAVAGEM	FREQUÊNCIA MENSAL	VALOR MENSAL (R\$)			
pickup capacidade 720kg	R\$ 50,00	4	R\$ 200,00			
RESUMO DOS CUSTOS MENSAIS FIXOS - VEÍCULO						
VEÍCULO	CUSTO TOTAL (R\$)					
pickup capacidade 720kg	R\$ 2.609,34					
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO VARIÁVEL						
MANUTENÇÃO - CUSTO PARA CADA 10.000km RODADOS 1% 10000						
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO NOVO	FATOR	VALOR (R\$/km)			
pickup capacidade 720kg	R\$ 70.000,00	0,000001	R\$ 0,07000			
PNEUS E SERVIÇOS (TROCA, ALINAMENTO E BALANCEAMENTO) - CUSTO PARA CADA 40.000km RODADOS - UTILIZAÇÃO DE 4 PNEUS 40000						
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	VALOR PNEU MENSAL	MÃO DE OBRA MENSAL	VALOR MENSAL (R\$)	CUSTO FINAL	
pickup capacidade 720kg	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 150,00	R\$ 1.750,00	R\$ 0,04375	
ÓLEOS E LUBRIFICANTES - ÓLEO DE MOTOR						
VEÍCULO	VALOR DE AQUISIÇÃO E MÃO OBRA (KIT COMPLETO)	PERIODICIDADE DA TROCA	CUSTO FINAL			
pickup capacidade 720kg	R\$ 154,00	10000	R\$ 0,01540			
FILTRO DE AR CABINE						
VEÍCULO	VALOR DE AQUISIÇÃO E MÃO OBRA	PERIODICIDADE	CUSTO FINAL			
pickup capacidade 720kg	R\$ 49,90	10000	R\$ 0,00499			
RESUMO DOS CUSTOS VARIÁVEIS - VEÍCULO (QUILÔMETRO RODADO)						
VEÍCULO	CUSTO (QUILÔMETRO RODADO)	QDE KM MÊS	CUSTO TOTAL (R\$)			
pickup capacidade 720kg	R\$ 0,1341	3.300	R\$ 442,66			
CUSTOS	VALOR	TOTALIZAÇÃO	TOTAL COM BDI	CUSTO FINAL VEICULO COM MOTORISTA	CUSTO FINAL POR KM	
CUSTO DO MOTORISTA	R\$ 2.938,26	R\$ 2.938,26	R\$ 3.246,69			
CUSTO FIXO	R\$ 2.609,34	R\$ 3.052,00	R\$ 3.372,38	R\$ 6.619,07	R\$ 2,01	
CUSTO VARIÁVEL POR KM MÊS	R\$ 442,66					

BDI	9,50%
-----	-------

FORMAÇÃO DE BDI (%) DO SERVIÇO (IMPOSTO POR DENTRO)	
LUCRO	0
SIMPLES NACIONAL	9,5
OUTROS	-
TOTAL	9,5
100% - SOMA DOS TRIB	90,5
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9050

PLANILHA DE FORMA�O DE PRE�OS PARA CONTRATA�O DE M�O DE OBRA		
CARGO: MOTORISTA		
<b>SAL�RIO DA CATEGORIA</b>	<b>R\$</b>	<b>1.353,81</b>

GRUPO A		
DESCRI�O	PERCENTUAL	VALOR
INSS	20%	R\$ 270,76
SESC	1,5%	R\$ 20,31
SENAC	1%	R\$ 13,54
INCRA	0,20%	R\$ 2,71
SAL�RIO EDUCA�O	2,5%	R\$ 33,85
FGTS	8%	R\$ 108,30
SEGURO ACIDENTE TRABALHO	3%	R\$ 40,61
SECONCI	0%	R\$ -
SEBRAE	0,6%	R\$ 8,12
<b>TOTAL</b>	<b>36,80%</b>	<b>R\$ 498,20</b>

GRUPO B		
DESCRI�O	PERCENTUAL	VALOR
F�RIAS	11,11%	R\$ 150,41
AUX. DOEN�A	0,41%	R\$ 5,55
LIC. PATERNIDADE	0,01%	R\$ 0,14
LIC. MATERNIDADE	0,07%	R\$ 0,95
FALTA LEGAIS	0,07%	R\$ 0,95
ACID. TRABALHO	0,2%	R\$ 2,71
AVISO PR�VIO	1,94%	R\$ 26,26
13� SAL	8,33%	R\$ 112,77
<b>TOTAL</b>	<b>22,14%</b>	<b>R\$ 299,73</b>

GRUPO C		
DESCRI�O	PERCENTUAL	VALOR
AVISO PR�VIO INDENIZADO	0,09%	R\$ 1,22
INDENIZA�O ADICIONAL	0,08%	R\$ 1,08
FGTS NAS RESCIS�ES S/ JUSTA CAUS	3,20%	R\$ 43,32
FGTS NAS RESCIS�ES S/ JUSTA CAUS (LC. 110/01)	0,80%	R\$ 10,83
<b>TOTAL</b>	<b>4,17%</b>	<b>R\$ 56,45</b>

<b>SOMAT�RIO DOS PERCENTUAIS DO GRUPO</b>	<b>63,11%</b>
<b>REMUNERA�O + ENCARGOS</b>	<b>R\$ 2.208,20</b>

INSUMOS	VALOR
AUX�LIO ALIMENTA�O	R\$ 413,60
CESTA B�SICA	R\$ 89,69
PLANO DE SA�DE	R\$ 71,00
B�NUS DE FREQUENCIA	R\$ 150,00
<b>TOTAL INSUMOS</b>	<b>R\$ 724,29</b>

<b>REMUNERA�O + ENCARGOS + INSUMOS</b>	<b>R\$ 2.932,49</b>
--	---------------------



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2022.02.15.18-PE.FMS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.

**RECORRENTE:** MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME (MULTISERVICE)

### I – SÍNTESE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME (MULTISERVICE), inscrita no CNPJ sob o nº 40.212.031/0001-20, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, nos autos do processo licitatório modalidade pregão, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Sales, regido pelo Edital nº 2022.02.15.18-PE.FMS, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.

A Recorrente aduz que, na fase de lance, algumas empresas apresentaram propostas inexequíveis, inclusive, a licitante declarada vencedora, a Empresa GOMES E GONZAGA AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ: 33.539.598/0001-40).

Por isso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

### II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Pedido da Recorrente, requer:

[...]

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa GOMES E GONZAGA AUTOPEÇAS LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, bem como das empresas E.R.A. PAIVA SERVIÇOS – ME, MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, GMC SERVIÇOS LTDA, A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos irrisórios valores apresentados e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas das Licitan-

Travessa Vicente Alexandrino de Alencar (1º Andar), s/n, Centro – CEP 63.150-000 - Campos Sales - Ceará

campossales.ce.gov.br - finanças@campossales.ce.gov.br - CNPJ: 07.416.704/0001-99



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



tes GOMES E GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA, E.R.A. PAIVA SERVIÇOS – ME, MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, GMC SERVIÇOS LTDA, A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa;

### **III – DAS CONTRARRAZOES**

Por sua vez, a Licitante-Recorrida Empresa GOMES E GONZAGA AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ: 33.539.598/0001-40), primeiramente, aduz que o objeto licitado é frete de veículo para transporte cargas, e não locação de veículos, como defende a Recorrente; segundo, que sua proposta é exequível pelo fato da sede da empresa ser localizada no município promovente da licitação em questão, consequentemente, acarreta custos menores.

### **IV - DO PEDIDO DA RECORRIDA**

Pedido da Recorrente, requer:

[...]

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou nossa empresa vencedora do Certame.
- c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 90 da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

### **V - DA ANÁLISE**

De antemão, cumpre destacar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do

Travessa Vicente Alexandrino de Alencar (1º Andar), s/n, Centro – CEP 63.150-000 - Campos Sales - Ceará

campossales.ce.gov.br - finanças@campossales.ce.gov.br - CNPJ: 07.416.704/0001-99



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

É importante destacar o objeto do presente certame.

Consultando o Termo de Referência (TF), observa-se a descrição do objeto licitado, qual seja:

**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE**

Em seguida, a cláusula 2.2.1.5 complementa o seguinte: "O veículo referente ao serviço de transporte de carga deverá ficar à disposição de segunda a sexta feira".

Desta forma, não resta dúvida que o objeto é prestação de serviço de frete de 1 (um) veículo para atender as necessidades da secretaria e, portanto, não é locação de veículo, como defende a Recorrida.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise no que tange a (in)exequibilidade da proposta, disciplinada no Art. 48, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

O dispositivo acima transcrito prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"<sup>1</sup>.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país. Por isso, é importante a verificação da exequibilidade dos preços, evitando uma relação contratual fadada à frustração.

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças

**Comissão Permanente de Licitação**



Para sua aferição, aplica-se o critérios objetivos prescritos e apontados pelos §§ 1º e 2º do Art. 48. Todavia, deve-se observar que os parâmetros previsto são relativos, pois a intenção do legislador foi possibilitar que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme extrai da redação do Art. 48, II, novamente transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(..)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, considerando repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Cumprir destacar que a relatividade dos critérios para aferição da possível inexequível é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262, *in verbis*:

Súmula nº 262, TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua Proposta. (grifo nosso).

Em outra oportunidade, a Corte de Contas também se manifestou no sentido de que a Administração tem o dever de oferecer oportunidade do licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

**Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.** (Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, 13.07.2011). (grifo nosso).

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, **após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014). (grifo nosso).

Diante dos julgamentos acima, a proposta que foi alegada como supostamente inexequível, não pode ser desclassificada de plano, pois é dever da Administração oferecer oportunidade para o licitante de demonstrar a exequibilidade desta.

No caso em questão, a Recorrida apresentou memorial de cálculos apontando a exequibilidade da sua proposta, vejamos:

Travessa Vicente Alexandrino de Alencar (1º Andar), s/n, Centro – CEP 63.150-000 - Campos Sales - Ceará

campossales.ce.gov.br - finanças@campossales.ce.gov.br - CNPJ: 07.416.704/0001-99



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



Item	Descrição	Und	Qtde	Vr. Unti. R\$	Vr. Total
1	Combustível gasolina (11 litros diários x 22 dias)	LT	242	7,80	1.887,60
2	Imposto mensal 8% de 3.927,00.	%	8%	3.927,00	314,16
3	Depreciação do veículo, o veículo será utilizado apenas duas horas e meia diária, ou seja ¼ do valor da depreciação. Memorial de cálculo: (R\$ 100.000 (valor do veículo) x 20% / 12 (meses) / 4).	UND	1	416,00	416,00
4	Motorista será pago através de prolabore, pois é o sócio da empresa.	UND	1	1112,89	1112,89
5	Lucros da empresa	%	5%	3.927,00	196,35
				<b>TOTAL</b>	<b>3.927,00</b>

Assim, na ocasião das contrarrazões, a Recorrida demonstrando, mediante os cálculos a exequibilidade da proposta, não resta alternativa senão manter a declaração de vencedora do certame em apreço.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente são INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida e, portanto, mantenho a decisão de declaração de vencedora do certame a Empresa GOMES E GONZAGA AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ: 33.539.598/0001-40) no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital n° 2022.02.15.18-PE.FMS.

Ademais, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 21 de março de 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES  
Pregoeira



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



#### DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.02.15.18-PE.FMS

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME (MULTISERVICE)

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 720KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PREGOEIRA do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PREGOEIRA, CONHEÇO do apelo interposto, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, no sentido de manter a decisão de declaração de vencedora do certame a Empresa GOMES E GONZAGA AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ: 33.539.598/0001-40) no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2022.02.15.18-PE.FMS.

Campos Sales - CE, em 21 de março de 2022.

Regislane Maria Pereira Rocha Santos  
Secretaria de Políticas para a Saúde